



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

PARECER JURÍDICO **LCR – 037/2022**

EMENTA: Projeto de Lei nº 1.298/2022, que Dispõe sobre a proibição de dar início a construção de outra obra pública, se houver outra em andamento ou inacabada que seja para a mesma finalidade ou para prestar serviço público da mesma natureza no âmbito do Município de Primavera do Leste/MT, e contém outras providências.

Instado a me manifestar, por imposição regimental, através de nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do Projeto de Lei nº 1.298/2022, que Dispõe sobre a proibição de dar início a construção de outra obra pública, se houver outra em andamento ou inacabada que seja para a mesma finalidade ou para prestar serviço público da mesma natureza no âmbito do Município de Primavera do Leste/MT passo a opinar, com as seguintes considerações:

O presente Projeto, de Autoria do **Senhor Vereador ILTE-MAR FERREIRA DE QUEIROZ**, visa a aprovação de Lei Municipal que proíba o Município de iniciar determinada obra pública, se houver outra em andamento ou inacabada, com a mesma finalidade ou para prestar o mesmo serviço público.

Em sua Justificativa, encartada às fls. 002/003, o Autor expõe as razões de sua propositura, aduzindo que “... *Uma obra paralisada representa um claro desrespeito ao princípio da moralidade pública, em razão do desperdício de recursos sabidamente escassos, sem falar na possibilidade político-eleitoral de obra inacabada, com a promessa de busca de novos recursos para sua conclusão...*” (sic)



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Ao meu sentir, antes mesmo de adentrar ao mérito do PL, verifico que o mesmo não preenche os requisitos para prosperar, eis que eivado de vícios.

De início, ressalte-se que a “justificativa” apresentada não condiz com o teor do Projeto de Lei, eis que o mesmo trata da proibição do Município de iniciar determinada obra pública, se houver outra em andamento ou inacabada, com a mesma finalidade ou para prestar o mesmo serviço público e a justificativa versar sobre planejamento, execução e paralisação de obras.

De toda forma, entendo que o presente Projeto de Lei não encontra base legal para prosperar, eis que significaria o total engessamento da Administração Pública na execução de obras e serviços no Município.

Se aprovado o presente PL, o que já conteria vício de iniciativa, eis que não cabe ao Legislativo determinar o andamento de obras públicas, significaria que, havendo uma escola, um ESF, uma praça ou mesmo obras de asfaltamento ou melhorias em alguma região, com as obras de construção ou melhorias em andamento, não seria possível iniciar outras, com o mesmo objetivo ou finalidade.

Sem dúvida, redundaria em retrocesso e total engessamento da possibilidade de o Município realizar obras necessárias para atender as necessidades e anseios da população,

Assim, ao meu sentir, não se pode criar Lei Municipal com tal objetivo que regulamentaria, a grosso modo, a estagnação ou frustração ao início de outras obras.

Ademais, como já se mencionou acima, o presente Projeto de Lei também apresenta visível vício de iniciativa, eis que é competência do Município, de acordo com a Lei Orçamentária, realizar as obras necessárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Diante do exposto, com as considerações mencionadas, opino **desfavoravelmente** ao trâmite regular do presente feito.

Submeto, entretanto, o presente Parecer ao Senhor Presidente desta casa, a quem cabe, em última análise, decidir.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 21 de março de 2022.

Luiz Carlos Rezende

OAB/MT 8987-B

Assessor Jurídico